



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.004158/2003-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.511 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2021  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2001, 2002

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Por outro lado, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer apenas o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano 2001, no valor de R\$ 366.516,01, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela recorrente contra acórdão n. que confirmou o teor do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação (DCOMP - fl.01/02, 49/52, 53/56, 57/60 e 61/64) apresentados pelo interessado, para compensar débitos de COFINS e PIS. Os créditos referem-se aos saldos negativos de IRPJ apurados nos

anos-calendário de 2001 (R\$ 523.987,05) e 2002 (R\$ 4.017.179,79), perfazendo um total de R\$ 4.541.166,84.

O débito de COFINS de abril de 2003 possui o valor de R\$ 5.832.251,44, porém este valor corresponde ao valor total do débito, que já teve parte de seu valor quitado através do DARF (fl.68), restando um débito de R\$ 4.541.166,84. No entanto, como adiante assinalado, o Parecer Conclusivo n.º 145/08 (fl. 84/86) e Despacho Decisório n.º 145/08 (fl. 87), não reconheceram o direito creditório e não homologaram as compensações solicitadas.

Para síntese das circunstâncias fáticas e jurídicas, reproduzo parcialmente o relatório da Resolução n. 1202000.177- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, fls. 1239-1249:

Através do Parecer Conclusivo n.º 145/08 (fl. 84/86) e Despacho Decisório n.º 145/08 (fl. 87), não foi reconhecido o direito creditório e não homologadas as compensações solicitadas.

Constam do Parecer Conclusivo os seguintes argumentos:

- Com relação ao crédito de 2001, a interessada já havia solicitado compensação utilizando este crédito através do processo 10768.002416/2002-14, sendo denegado seu pedido tanto pela DERAT/RJO (fl. 69/73) quanto pela DRJ/RJO 1 (fl. 74/81). Atualmente o feito encontra-se no Primeiro Conselho de Contribuintes (fl.82).
- A sociedade foi fiscalizada, sendo apurada a existência de IRPJ a pagar, de R\$ 18.252.834,01 para 2001 e R\$ 24.270.834,01, mais acréscimos legais para 2002, que estão sendo exigidos no processo 18.471.001814/2005-01, que se encontra em julgamento no citado conselho (fl.83).
- Não foram configuradas a certeza e liquidez do crédito.

A interessada tomou ciência do Parecer e do Despacho Decisório no dia 08/05/2008 (fl. 88), se insurgindo, nas fl. 91/113, contra o disposto nos referidos documentos através da manifestação de inconformidade em 06/06/2008, apresentando como argumentos o que se segue:

- A interessada apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) declarações de compensação, no total de R\$ 8.840.722,06, relativas a parte dos saldos negativos de IRPJ dos anos calendário de 2001 e 2002.
- O valor do tributo exigido na carta de cobrança deve ser retificado.
- Na carta de cobrança é exigido o valor de R\$ 5.832.251,44, relativo a COFINS de 04/2003. Deve ser exigido da interessada somente a parcela quitada por compensação, ou seja, aos R\$ 4.541.166,84, com os devidos acréscimos moratórios.

A DERAT/RJ entendeu que as declarações de compensação objeto do Despacho Decisório não poderiam ser homologadas, pois a interessada, por meio do processo administrativo n.º 10768.002416/2002-14, já teria apresentado pedido de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, sendo que o direito creditório não teria sido reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ I).

- A interessada, além do processo mencionado (10768.002416/200214), apresentou outros pedidos/declarações de restituição/compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 (fl.96).
- Os pedidos/declarações de restituição/compensação descritos totalizam o montante de R\$ 11.636.403,37. O saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 é de R\$ 12.051.903,37, conforme comprova a respectiva DIPJ do período. Descontados os pedidos a interessada ainda teria direito à restituição/compensação de R\$ 415.500,00.
- Este valor, corrigido até 14.05.2003, corresponde ao saldo negativo de IRPJ de 2001, utilizado nas compensações em análise (R\$ 523.987,05).

- De acordo com a primeira Dcomp (doc. 13), do valor pleiteado (R\$ 4.541.166,84), apenas o montante de R\$ 523.987,05 fundamenta-se no saldo negativo de IRPJ de 2001, estando o restante relacionado ao saldo negativo de IRPJ de 2002.
- Diferentemente do que sustenta o Parecer Conclusivo, o crédito pleiteado de parte do saldo negativo de IRPJ de 2001(R\$ 523.987,05), não foi utilizado nos demais pedidos.
- Os pedidos/declarações de restituição/compensação descritos na tabela foram indeferidos pela DERAT/RJ e ainda se encontram pendentes de julgamento com base no mesmo argumento, qual seja, de que o crédito não seria líquido e certo, já que teria sido lavrado auto de infração para dela exigir IRPJ relativo aos anos calendário de 2001 e 2002, o que demonstraria a existência de imposto a pagar, e não a restituir/compensar.
- O número do processo administrativo relativo ao auto de infração em causa foi incorretamente descrito pelo Parecer Conclusivo, a interessada sequer é parte do processo n.º 18471.001814/2005-01. O auto que aponta suposta infração decorrente do não pagamento de IRPJ nos anos calendário de 2001 e 2002 é o do processo n.º 18471.000626/2006-39.
- O art. 74 da Lei n.º 9.430/94, na sua nova redação, bem como a IN SRF n.º 600, de 28.12.2005, que o regulamenta, não trouxeram qualquer outra condição aplicável às declarações de compensação, daí que a homologação das mesmas continuou a depender, apenas, da existência do crédito na data em que protocoladas.
- Em nenhum momento foi questionada pela SRFB a existência e o valor do IRF antecipado pela INTERESSADA em 2001 e 2002, o qual gerou os saldos negativos apurados nas DIPJ relativas àqueles anos calendário.
- Não havia, à época das compensações, qualquer débito para com a SRFB em aberto, que demandasse compensação de ofício com os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ apurados nas DIPJ relativas aos anos calendário de 2001 e 2002, tem-se que as declarações de compensação formuladas atenderam a todos os requisitos legais exigidos para a sua homologação.
- Os créditos relativos aos saldos negativos de IRPJ tinham sido aqueles regularmente apurados em suas DIPJ, o qual se revestiam de liquidez e certeza. Portanto, as declarações não poderiam deixar de ser homologadas.
- O auto em que se exige o IRPJ relativo aos anos calendário de 2001 e 2002 somente foi lavrado em 14/07/2006 e posteriormente retificado em 18/12/2006, ou seja, após o protocolo das declarações de compensação em causa.
- A constatação posterior de fatos que alterem a apuração do IRPJ de determinado ano calendário, já declarado pelo contribuinte, terá como única consequência a exigência de diferença de tributo mediante a lavratura de auto de infração.
- Caso o contribuinte tenha apurado saldo negativo de IRPJ no ano calendário, o mesmo não poderá ser utilizado para reduzir o tributo exigido no lançamento de ofício, se já tiver sido objeto de pedido de restituição ou de compensação. Mas a validade dos pedidos de restituição ou de compensação eventualmente já efetuados não será afetada.
- Do contrário, jamais se poderia admitir a compensação de tributos com créditos originados há menos de cinco anos, na medida em que esse é o prazo de que normalmente dispõem as autoridades administrativas para revisar o lançamento efetuado pelo contribuinte.
- Nesse passo ter-se-ia que tolerar efeitos jurídicos distintos na hipótese de lançamentos de ofício fundamentados em fraude cometida pelo contribuinte, lavrados no prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN) , mas que ocorressem após a homologação de compensação efetuada com base em saldo negativo revisto no referido lançamento.

- Tal tratamento diferenciado dos lançamentos fundamentados em fraude não é possível. Daí ser forçoso concluir que autos de infração posteriores não têm o condão de interferir em compensações já efetuadas pelo contribuinte.
- Tanto que no auto, relativo aos anos calendário de 2001 e 2002 (proc. n.º 18471.000626/200639), o principal não foi reduzido pela utilização de qualquer crédito de IRF devido por antecipação, o qual deu origem aos saldos negativos apurados nas DIPJ o que confirma a validade das compensações mediante a utilização dos referidos créditos.
- Se as Dcomp não fossem válidas, em razão da lavratura do referido auto de IRPJ, o IRF que resultou nos saldos negativos de IRPJ, deveria ter sido deduzido do principal autuado.
- O montante exigido no auto não foi compensado, então, a liquidez e certeza dos referidos créditos jamais poderiam depender do resultado do julgamento final daquele auto.
- Ainda que se entenda que a existência de débitos de IRPJ impediriam o aproveitamento dos créditos, tal efeito somente poderia se produzir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgasse integralmente procedente o auto de infração.
- Embora o art. 142 do CTN determine que a constituição do crédito tributário é feita pelo lançamento, o art. 145 admite que o mesmo seja alterado em função de: (i) impugnação do sujeito passivo, (ii) recurso de ofício ou até mesmo (iii) iniciativa da autoridade administrativa.
- O art. 151, III, do CTN determina que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos. O lançamento somente se torna definitivo enquanto não encerrada a discussão a seu respeito.
- Foi apresentada tempestivamente impugnação ao auto. O débito lançado somente poderia ser considerado definitivamente constituído após o encerramento da discussão quanto à sua regularidade.
- Enquanto não encerrada a discussão administrativa do auto de IRPJ, não há débito constituído capaz de impedir o aproveitamento dos créditos.
- A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar a impugnação, julgou o auto de infração improcedente quanto aos valores de IRPJ relativos ao ano calendário de 2002, apenas mantendo o lançamento referente ao ano calendário de 2001.
- Caso se entenda que o mero lançamento de IRPJ já seria suficiente para impedir o aproveitamento dos saldos negativos, a análise das declarações de compensação devem ser sobrestadas, até o julgamento final do referido auto.
- Caso o auto de infração venha a ser julgado improcedente, o imediato indeferimento das declarações de compensação em causa terá importado em enriquecimento sem causa, por parte da Fazenda Nacional.
- Diferentemente do que ocorre em relação à análise dos pedidos/declarações de restituição/compensação por parte da DERAT, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 não prevê qualquer prazo para a apreciação, por parte das DRJ, de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.
- A jurisprudência, tanto administrativa como judicial, já se firmou no sentido de que não há prazo prescricional nem decadencial entre a instauração do litígio, pela apresentação de recursos por parte do contribuinte, e a decisão final administrativa.
- Estando suspensa a exigibilidade do débito quitado por compensação, é perfeitamente possível o sobrestamento do feito.
- O sobrestamento não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que, mesmo na hipótese de o auto de infração de IRPJ vir a ser julgado parcialmente procedentes, para dele ser deduzido o valor do crédito fiscal pleiteado pela

INTERESSADA, os tributos que a INTERESSADA pretendeu quitar por compensação ainda serão dela exigíveis, uma vez que já foram constituídos por meio dos pedidos de compensação, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96

· Requer o reconhecimento do crédito, bem como que seja homologada a compensação, senão o sobrestamento do processo.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, não sendo reconhecido o direito creditório, por entender que o crédito que faz jus à compensação deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fl.494-511), sustentando o seguinte:

- deve ocorrer a distribuição por dependência aos processos n.º 18471.000626/2006-39 (auto de infração de IRPJ), n.º 15374.001251/2006-34 (compensação) e n.º 10768.002416/2002-14 (compensação);

- no que se refere ao ano-calendário 2001, que comprovou em sua manifestação de inconformidade que o crédito oriundo de parte do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 523.987,05, não havia sido utilizado nas demais compensações apresentadas e que as provas foram apresentadas nos autos do processo n.º 10768.002416/2002-14;

- quanto ao ano-calendário 2002:

- "... para que o saldo negativo de IRPJ fosse passível de restituição e, portanto, também de compensação, bastava que o contribuinte apresentasse cópia de sua DIPJ. Não se exigia, para a restituição ou compensação, qualquer outro documento comprobatório da liquidez e certeza do crédito";

- "... o fundamento para a não homologação das compensações em análise pela DERAT não foi a falta de comprovação do crédito, mas sim a alteração do resultado do exercício por meio da lavratura, em 2006, de auto de infração para exigência de IRPJ, o que teria supostamente tirado a liquidez e certeza do crédito";

- "... caso existisse alguma dúvida quanto ao montante do saldo negativo de IRPJ da RECORRENTE, caberia a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento determinar a realização da diligência cabível, mas jamais indeferir de imediato a compensação apresentada";

- "... a fim de dar celeridade ao julgamento, a RECORRENTE anexa ao presente recurso: (i) cópia da DIPJ/2003 e do Livro Razão, fazendo prova do oferecimento tributação da receita que deu origem ao IRF que constitui parte do saldo negativo (DOC. 04); e (ii) informes de rendimento entregues pelas fontes pagadoras dos referidos rendimentos que demonstram a retenção do IRF declarado na DIPJ/2003 (DOC. 05);

- "ainda que não tenha sido objeto de qualquer demonstração de divergência pela decisão recorrida, a RECORRENTE traz os seguintes documentos que demonstram a origem do restante do saldo negativo declarado na DIPJ/2003 (além do IRF relativo aos

rendimentos auferidos diretamente pela RECORRENTE, já comprovados acima): (i) informes de rendimento emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. em virtude de rendimentos auferidos no Brasil pela empresa Cheyney Financial S.A. (CHEYNEY) que comprovam a retenção de IRF, cujo valor atualizado corresponde exatamente ao restante do saldo negativo do ano-calendário de 2002 - na época em que foram auferidos os rendimentos objeto de retenção, a CHEYNEY era subsidiária integral da RECORRENTE - (DOC. 06); (ii) DIPJ/2001 da RECORRENTE em que se comprova que foram oferecidos à tributação lucros disponibilizados pela CHEYNEY no ano-calendário de 2000 e que, portanto, os referidos rendimentos - item (i) - foram considerados pela RECORRENTE em seus resultados (DOC. 07);

- "... o fato de a RECORRENTE, por equívoco, ter considerado o referido IRF na DIPJ do ano-calendário de 2002 (DIPJ/2003), ao invés de ter considerado na DIPJ do ano em que os rendimentos (englobados nos lucros disponibilizados pela CHEYNEY) foram oferecidos à tributação (ou seja, no ano-calendário de 2000 - DIPJ/2001), não traz qualquer dano à Fazenda, já que a RECORRENTE apurou prejuízo em ambos os anos-calendário (de 2000 e 2002) - (DOCs. 04 e 07). Estando comprovado por documentos idôneos os montantes de IRF retidos de CHEYNEY e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação pela RECORRENTE, devem os mesmos (documentos comprobatórios) prevalecerem para efeitos de quantificação dos créditos que a RECORRENTE tem direito de compensar, independentemente de eventuais equívocos de declaração em DIPJ";

- "... no auto de infração em que se exige da RECORRENTE IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, em discussão no processo administrativo no 18471.000626/2006-39, o principal exigido não foi reduzido pela utilização de nenhum saldo negativo";

- "... como o montante do IRPJ exigido no referido auto não foi compensado com os saldos negativos de IRPJ informados nas DIPJs dos anos-calendário de 2001 e 2002, a liquidez e certeza dos referidos créditos jamais poderiam depender do resultado do julgamento final daquele auto";

- em face da "inexistência de débito já definitivamente constituído relativo ao IRPJ de 2001 e 2002, as declarações de compensação protocoladas pela RECORRENTE devem ser homologadas pela SRFB".

Pugna a recorrente, ao final, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

Por meio da Resolução nº 1202-000.177 da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, de 9 de abril de 2013 (fls. 1.239 a 1.249), o processo foi convertido em diligência, conforme partes do voto abaixo transcritos:

"De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ apurado pela contribuinte, ora recorrente, revelou-se incorreto, tendo em vista a lavratura do auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002 (processo nº 18471.000626/2006-39).

Assim, a análise da compensação pretendida nestes autos depende diretamente do resultado do julgamento daquele processo.

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva sobre o crédito, a ser exarada no processo n.º 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, deva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento.”

Houve Embargos de Declaração (fls. 1.266 a 1.270) opostos à Resolução tomada, pela qual foi alegado que os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 2001 e 2002 não foram utilizados para reduzir o mesmo imposto exigido pelo Auto de Infração que compõe o processo n.º 18471.000626/2006-39.

Nessa petição, a embargante informa que o referido processo já foi julgado em segunda instância administrativa, tendo sido cancelado o lançamento relativo ao ano-calendário 2001, restabelecendo-se o saldo negativo de IRPJ nesse ano e, quanto ao ano-calendário 2002 a parte mantida pelo CARF foi desconstituída por decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado.

Ao final, a embargante requer seja acolhido o recurso para fins de correção de equívocos da Resolução embargada e homologadas as compensações.

Às fls. 1.352 a 1.371 foi acostada a decisão de segunda instância administrativa proferida no processo n.º 18471.000626/2006-39, cujo acórdão está assim redigido:

*Acordam os membros do colegiado, em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal para anular a exigência do IRPJ referente ao ano-calendário 2001. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Donassolo que rejeitava a preliminar de nulidade. O conselheiro Geraldo Valentim Neto acompanhou o voto pelas conclusões. Com base nessa decisão, em relação ao processo apensado, n.º 10768.002416/2002-14, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar à unidade de origem que verifique a suficiência do saldo negativo de IRPJ para fins de homologação ou não da compensação pretendida, vencido o conselheiro Carlos Alberto Donassolo. Quanto ao recurso de ofício, pelo voto de qualidade, em face da concomitância com a esfera judicial, em dar parcial provimento para restabelecer o crédito tributário referente à variação cambial do investimento na empresa Klanil, do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 163.290.144,73. Vencidos os conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno e Geraldo Valentim Neto.*

Às fls. 1.372 a 1.388 consta informação proferida pela Demac/RJO relativa ao processo n.º 18471.000626/2006-39 (autos de infração) cujas conclusões são:

*58. Em face do exposto nesta instrução, consideramos que não resta nenhum débito passível de cobrança nos lançamentos formalizados nestes autos, seja por decisão da instância administrativa (planilhas de fls. 1365 a 1372), seja por decisão judicial transitada em julgado (planilha de fls. 1387 e 1388) e, por isso, propomos o envio imediato do p.p. à Equipe de Cobrança desta Divisão para extinção por medida judicial, com data de 03/09/2013, dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1387 e 1388, e para extinção por julgamento administrativo da impugnação dos débitos de IRPJ e de CSLL da planilha de fls. 1365 a 1372.*

Após esses fatos, em 18 de março de 2015 houve a expedição do Termo de Intimação n.º 585/2015 da Demac/RJ, recebido pela Recorrente em 25 de março de 2015.

Foi emitido o despacho de fls. 1.389 e 1.390 pelo qual, juntada a cópia da decisão exarada no processo de lançamento do IRPJ de n.º 18471.000626/2006-39 (fls. 1.352 a 1.371), nos termos do determinado pelo CARF na Resolução n.º 1202-000.177, deu-se a devolução destes autos a este Conselho para prosseguimento no julgamento, considerando-se ainda a interposição dos Embargos de Declaração à referida Resolução.

Em resposta ao Termo de Intimação n.º 585/2015 da Demac/RJ, de 18 de março de 2015, a Recorrente protocolou o expediente de fls. 1.395 a 1.397, no qual argumenta:

- o valor de R\$ 3.589.120,70 que compôs o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002 como “imposto pago no exterior” decorreu de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Banco de Investimento Garantia S/A, no valor histórico de R\$ 1.807.848,03, sobre rendimentos auferidos no Brasil pela empresa Cheyney Financial S/A no ano-calendário de 1997, à época, subsidiária integral da Recorrente, conforme informe de rendimentos;

- o imposto foi pago no Brasil em moeda nacional;

- apesar de a retenção ter ocorrido em 1997, apenas no ano-calendário 2000, quando da disponibilização dos lucros pela Cheyney, a Recorrente ofereceu à tributação os rendimentos até então auferidos por Cheyney no Brasil (vide DIPJ/2001, ano-calendário 2000);

- por lapso, apesar de ter oferecido os lucros auferidos por Cheyney em 2000, não informou o IRRF em 1997, mas somente na DIPJ do ano-calendário 2002;

- o valor histórico de R\$ 1.807.848,03 perfaz o total de R\$ 3.589.120,70 atualizado até dezembro de 2002;

- esse procedimento não causou nenhum dano à Fazenda Nacional, uma vez que, tanto em 2000 quanto em 2002 a Recorrente apurou Prejuízo Fiscal.

O processo foi redistribuído para julgamento.

Em sessão de 22 de março de 2017, foi tomada a Resolução n.º 1201-000.246 convertendo o julgamento em diligência, para que a unidade de origem efetuasse verificações, conforme determinado ao final da referida resolução.

Após intimações, a recorrente apresentou documentos e explicações, tendo sido juntados, ainda, outros documentos pela fiscalização (fls. 1.444 a 1.671).

O relatório de diligência acostado às fls. 1.799 a 1.809 traz as conclusões na sequência dos tópicos da resolução, conforme abaixo:

- I -

verifique o valor da parcela restante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após a utilização do referido crédito no processo n.º 10768.002416/2002-14 e apensos e efetue o cálculo quanto às compensações pleiteadas nestes autos, informando os resultados (item “a” de fls. 1.439).

4. Para atender a primeira parte deste item, acostei às fls. 1.672/1.677, telas extraídas do sistema Sief – Processos, nas quais pode-se verificar o montante de crédito utilizado em cada uma das 11 (onze) compensações relacionadas ao processo n.º 10768.002416/2002-14 e seus apensos n.º 10768.005492/2002-81, 10768.007968/2002-19, 10768.007966/2002-20 e 10768.007967/2002-74. A última tela, acostada às fls. 1.677, revela a existência de um saldo de R\$ 366.516,01 em relação ao crédito inicial de R\$ 12.051.903,96, após serem utilizados R\$ 11.685.387,95 nas 11 compensações em comento.

5. Já em relação à segunda parte do item, não está claro se a demanda formulada diz respeito ao cálculo das compensações pleiteadas nos presentes autos utilizando, apenas, o saldo do crédito mencionado no parágrafo precedente ou, de forma diversa, também diz respeito aos demais créditos pleiteados (ainda pendentes de liquidação em função do julgamento do Recurso Voluntário aqui tratado), além do saldo mencionado no parágrafo precedente. Objetivando não deixar lacunas nas informações prestadas, produzi 02 (dois) cálculos distintos, contemplando as duas hipóteses descritas. O

primeiro encontra-se acostado às fls. 1.678/1.680 e refere-se à hipótese de utilização, apenas, do saldo de R\$ 366.516,01, antes mencionado. O resultado da compensação encontra-se espelhado na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fls. 1.678. Já o segundo é aquele acostado às fls. 1.681/1.683 e refere-se a utilização dos demais créditos, além do referido saldo. Observo que o crédito utilizado referente ao saldo negativo do ano-calendário 2002 é aquele discriminado nas Declarações de Compensação n.º 32408.52569.280907.1.7.02-0472 (fls. 61/64) e 11313.79084.280907.1.7.02-9615 (fls. 65/68), no valor de R\$ 7.317.306,70, coincidente com aquele discriminado na Ficha 12A da DIPJ regularmente apresentada (fls. 1.695). O resultado da compensação encontra-se registrados às fls. 1.681.

**- II -**

proceda às análises quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte utilizado para a obtenção do saldo negativo do ano-calendário 2002, cotejando os informes anexos ao Recurso Voluntário com as respectivas DIRFs (item “b” de fls. 1.440).

6. Para fins de atendimento a este item, extraí, a partir das informações constantes do sistema corporativo DIRF, todas as fontes pagadoras que informaram, no ano-calendário 2002, o CNPJ do contribuinte Lojas Americanas S/A (33.014.556/0001-96) como beneficiário em suas Dirf's, obtendo o resultado discriminado na planilha acostada às fls. 1.742. Confrontando estes dados com as informações prestadas pelo interessado na Ficha 43 de sua DIPJ (fls. 1.734/1.738, resumo às fls. 1.743), verifica-se que a diferença entre as duas deve-se, fundamentalmente, às seguintes fontes pagadoras: (i) BNL Finanziario DI – Fundo de Investimento Financeiro, CNPJ n.º 00.836.455/0001-41; (ii) Banco Utor Investimentos e Participações Ltda, CNPJ n.º 03.347.943/0001-83; e (iii) Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-28, as quais não informaram, em suas Dirf's, as Lojas Americanas S/A como beneficiária de qualquer retenção na fonte. No caso das fontes pagadoras BNL Finanziario DI – Fundo de Investimento Financeiro, CNPJ n.º 00.836.455/0001-41 e Banco Utor Investimentos e Participações Ltda, CNPJ n.º 03.347.943/0001-83, estas sequer entregaram Dirf.

7. Considerando que, dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte apresentados pelo interessado, relativamente às três fontes pagadoras acima mencionadas (fls. 965, fls. 959 e fls. 962/963, respectivamente), aquele acostado às fls. 962/963 não obedece ao padrão determinado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, intimei o contribuinte a juntar aos autos os referidos documentos (item “i” do Termo de Intimação n.º 1.157/2017, acostado às fls. 1.444/1.446). Em resposta, apresentou o interessado a mesma documentação anteriormente juntada junto ao Recurso Voluntário. Nesse ponto, deve-se registrar que os valores de IRRF consignados nos documentos trazidos aos autos (fls. 1.506/1.509) coincidem com aqueles informados na Ficha 43 da DIPJ, porém a aceitação do documento de fls. 962/963 (no valor total de R\$ 301.809,33) como elemento comprobatório é prerrogativa do órgão julgador, considerando que o referido documento não obedece a padrão estabelecido por norma expedida pela Receita Federal.

8. Em conclusão, objetivamente respondendo ao quanto solicitado pelo órgão julgador, é possível afirmar que, do total de R\$ 3.728.186,00 informado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ entregue, R\$ 301.809,33 (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ n.º 58.160.789/0001-28) não constam de DIRF e o documento apresentado como prova pelo contribuinte não obedece a padrão determinado pela Receita Federal.

**- III -**

efetue a verificação, com base no Livro Razão apresentado junto com o Recurso Voluntário ou, se necessário, intimando a Recorrente para que apresente outros livros e documentos, quanto ao oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao IRRF do ano-calendário 2002 a que se referem os informes mencionados na letra “b” acima (item “c” de fls. 1.440).

9. Considerando que, por falta de clareza, não foi possível, a partir da documentação apresentada junto com o Recurso Voluntário, certificar o oferecimento à tributação dos

rendimentos (R\$ 21.682.825,00 – Ficha 43 da DIPJ, fls. 1.734/1.738, resumo às fls. 1.743), correspondentes ao IRRF compensado na apuração do saldo negativo (R\$ 3.728.186,00 - Ficha 12A, fls. 1.695), intimei o contribuinte a fazer a comprovação, na forma do item “ii” do Termo de Intimação nº 1.157/2017 (fls. 1.444/1.446). Em resposta, o interessado esclarece que o montante de R\$ 21.682.825,00 é composto por rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa e que foram resgatados no ano-calendário de 2002. Todavia, em razão do regime de competência, tais rendimentos foram oferecidos à tributação em parte naquele ano-calendário de 2002 (R\$ 18.408.223,70) e parte no ano-calendário de 2001 (R\$ 3.274.601,30).

10.A alegação do interessado, em que pese tenha respaldo legal, não pode ser levada em consideração, haja vista que o valor de R\$ 21.682.825,00 não é composto, exclusivamente, de rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa. De fato, analisando-se a tabela acostada às fls. 1.743 (a qual resume as informações prestadas pelo contribuinte na Ficha 43 da DIPJ regularmente entregue), verifica-se que o total de rendimentos, no montante de R\$ 21.682.825,00, está assim segregado:

Tipo de Receita	Código	Descrição	Valor (R\$)	Total por Tipo
Financeiras	3426	Aplic. Financ. Renda Fixa	12.657.447,07	16.022.603,38
	5273	Operações de Swap	1.856.108,56	
	6800	Aplic. Fundo Invest. Renda Fixa	1.509.047,75	
Juros Capital Próprio	5706	Juros sobre o Capital Próprio	3.358.000,00	3.358.000,00
Serviços	1708	Remuneração Prest. Serviços	1.374.787,09	2.302.221,62
	8045	Comissões pagas a PJ	927.434,53	
<b>Total</b>				<b>21.682.825,00</b>

11.Comparando-se os valores da tabela constante do parágrafo precedente com aqueles consignados na Ficha 06A da DIPJ entregue (fls. 1.689) e no demonstrativo acostado às fls. 921, deve-se concluir que:

i.O valor de R\$ 3.358.000,00, relativo a Juros sobre o Capital Próprio, foi oferecido à tributação na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ;

ii.O valor de R\$ 16.022.603,38, relativo a Receitas Financeiras, é parte do valor de R\$ 18.408.223,70, discriminado no demonstrativo de fls. 921, e compõe o valor de R\$ 39.691.279,81, informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ. A diferença entre os valores de R\$ 18.408.223,70 e R\$ 16.022.603,38 deve ser creditada ao emprego do regime de competência, pelo oferecimento à tributação de rendimentos produzidos por aplicações financeiras não resgatadas durante o ano de 2002. Observo aqui que todos os valores discriminados no demonstrativo de fls. 921 encontram-se devidamente registrados no balancete acostado às fls. 1.523/1.540;

iii.O valor de R\$ 2.302.221,62, relativo a Receitas de Serviços, foi parcialmente oferecido à tributação na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 1.955.632,48 – fls. 1.689), caracterizando uma diferença de R\$ 346.589,14 não oferecidos à tributação. Considerando que, para ambos os códigos, a alíquota do IRRF é de 1,5%, o valor de IRRF correspondente ao rendimento não oferecido à tributação é de R\$ 5.198,84.

- IV -

confirme a retenção do Imposto de Renda de acordo com os informes de rendimentos de fls. 989 e 990 (item “d” de fls. 1.440).

12.A confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989 e 990 somente seria possível mediante consulta ao sistema corporativo DIRF, onde se poderia certificar se a empresa Cheyney Financial S/A constou como beneficiária, no ano de 1997, na Dirf entregue por Banco de Investimentos Garantia S/A, CNPJ nº 33.987.793/0001-33. Considerando que o sistema Dirf somente disponibiliza informações de retenções efetuadas a partir do ano de 1999, direionei a consulta para o sistema IRF/CONS, no ambiente Grande Porte/Serpro. Ocorre que o parâmetro de pesquisa é o CNPJ do beneficiário dos rendimentos, que, no presente caso, é empresa estrangeira, sediada no Uruguai e não cadastrada no CNPJ (fls. 1.744), razão porque a consulta não retornou resultados (fls. 1.745). Assim,

objetivamente respondendo o quanto solicitado pelo órgão julgador, informo que não é possível efetuar a confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989/990, além da que é proporcionada pelos próprios informes de rendimentos, os quais parecem atender ao padrão aprovado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal.

- V -

intime a Recorrente a demonstrar que os lucros disponibilizados pela Cheyney a que se referem as retenções (informes citados na letra “d” supra) foram considerados no resultado no ano-calendário 2000, efetuando a comprovação por meio de livros e documentos, de que o alegado valor está contido no lançado na DIPJ/2001 (cópia da ficha 09A -0 Doc. 07 – fl. 993) (item “e” de fls. 1.440).

13. Intimado na forma como solicitado pelo órgão julgador (item iii do Termo de Intimação nº 1.157/2017 – fls. 1.444/1.446), o interessado informa que os rendimentos sobre aplicações financeiras que deram origem ao IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 totalizaram R\$ 12.052.320,31 e foram resgatados por CHEYNEY FINANCIAL S/A no ano-calendário de 1997, conforme documentos acostados às fls. 1.639/1.640. Afirma o contribuinte que CHEYNEY FINANCIAL S/A deliberou, em 30.05.2000, a distribuição de lucros no valor de R\$ 36.500.000,00, na forma do documento acostado às fls. 1.642 dos autos, os quais foram recebidos pelo interessado aos 02.06.2000, conforme se depreende do razão analítico da conta contábil “13101020 – Part. Contr. / Cheyney Financial” (fls. 1.644/1.647, mais especificamente às fls. 1.644). Conclui o contribuinte que, na medida em que não houve quaisquer outras distribuições entre os anos de 1997 e 2000, resta demonstrado que os rendimentos a que se referem as retenções espelhadas nos Informes de Rendimentos expedidos pelo Banco de Investimentos Garantia S/A em nome da CHEYNEY no ano-calendário de 1997, integram o valor de R\$ 36.500.000,00 a ela disponibilizados e por ela oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000.

14. Relativamente à documentação trazida aos autos, cumpre afirmar que:

i. O documento acostado às fls. 1.642, por meio do qual CHEYNEY FINANCIAL S/A deliberou a distribuição dos lucros no valor de R\$ 36.500.000,00, é redigido em língua estrangeira e não foi traduzido, por tradutor juramentado, para a língua portuguesa, ferindo, assim, as disposições do art. 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

ii. O Razão Analítico acostado às fls. 1.644/1.647 somente traz registros de lançamentos efetuados a partir de 31.01.1999, não servindo, assim, de prova à alegação do interessado de que não houve outras distribuições nos anos de 1997 e 1998.

iii. O valor de R\$ 36.500.000,00 adicionado ao Lucro Líquido na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, encontra-se devidamente registrado no Razão Analítico da conta “13101020 – Part. Contr. / Cheyney Financial” (fls. 1.644).

- VI -

confirme no sistema próprio o Prejuízo Fiscal apurado no ano-calendário 2000 declarado (Ficha 09A da DIPJ/2001 à fl. 993) e as parcelas de imposto pago/retido para fins de cálculo do saldo negativo desse período (item “f” de fls. 1.440).

15. Em consulta levada a efeito no Sistema corporativo denominado “Sapli” (fls. 1.746), foi possível confirmar o Prejuízo Fiscal apurado no ano-calendário 2000, declarado na Ficha 09A da DIPJ regularmente entregue, no valor de R\$ 20.666.562,28.

16. Já em relação às parcelas de imposto pago/retido para fins de cálculo do saldo negativo do ano-calendário 2000, extrai, a partir das informações constantes do sistema corporativo DIRF, todas as fontes pagadoras que informaram, no ano-calendário 2000, o CNPJ do contribuinte Lojas Americanas S/A (33.014.556/0001-96) como beneficiário em suas Dirf's, obtendo o resultado discriminado na planilha acostada às fls. 1.747. Confrontando estes dados com as informações prestadas pelo interessado na Ficha 43 de sua DIPJ (fls. 1.785/1.787, resumo às fls. 1.790), verifica-se que a diferença entre as duas deve-se, fundamentalmente, às seguintes fontes pagadoras: (i) Banco CCF Brasil

S/A, CNPJ n.º 33.254.319/0001-00; e (ii) Banco Santander Brasil S/A, CNPJ n.º 61.472.676/0001-72, as quais não informaram, em suas Dirf's, as Lojas Americanas S/A como beneficiária de qualquer retenção na fonte.

17. Em decorrência do relatado no parágrafo precedente, intimei o contribuinte a juntar aos autos os Comproventes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte expedidos pelas respectivas fontes pagadoras (item "iv" do Termo de Intimação n.º 1.157/2017, acostado às fls. 1.444/1.446). Em resposta, apresentou o interessado a documentação acostada às fls. 1.649/1.650, em relação a qual deve-se registrar que:

i. Os valores constantes do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Banco CCF Brasil S/A, CNPJ n.º 33.254.319/0001-00 (fls. 1.649) coincidem com aqueles informados na Ficha 43 da DIPJ entregue (fls. 1.785/1.787, resumo às fls. 1.790);

ii. O valor do IRRF constante do Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora Banco Santander Brasil S/A, CNPJ n.º 61.472.676/0001-72 (R\$ 13.486,85 – fls. 1.650) é menor do que o informado na Ficha 43 da DIPJ entregue (R\$ 21.036,73 – fls. 1.790);

iii. O valor do IRRF constante da DIRF apresentada pela fonte pagadora Banco Itaú S/A, CNPJ n.º 60.701.190/0001-04 (R\$ 1.252.291,54 – fls. 1.747), relativo ao código 5273, é exatamente o dobro daquele informado pelo contribuinte na Ficha 43 de sua DIPJ (R\$ 626.145,77 – fls. 1.790).

18. Mesmo admitindo a possibilidade de a fonte pagadora Banco Itaú S/A, CNPJ n.º 60.701.190/0001-04 ter informado em dobro, de forma equivocada, o valor do IRRF mencionado no item "iii" do parágrafo acima, a comprovação das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras Banco CCF Brasil S/A, CNPJ n.º 33.254.319/0001-00 e Banco Santander Brasil S/A, CNPJ n.º 61.472.676/0001-72 (itens "i" e "ii" acima) leva à conclusão de que o valor do IRRF utilizado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ entregue (R\$ 1.921.009,21 – fls. 1.759) está integralmente comprovado.

- VII -

confirme, também, as parcelas de imposto pago/retido para fins de apuração do imposto a pagar/saldo negativo do ano-calendário 1997 (item "g" de fls. 1.440).

19. Em consulta levada a efeito no sistema IRPJ/CONSULTA, foi possível certificar que o valor do IRRF informado para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário 1997 (Linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ regularmente entregue – fls. 1.792) é de R\$ 6.386.762,37. Porém, o valor total de IRRF informado pelas fontes pagadoras que entregaram DIRF incluindo Lojas Americanas S/A como beneficiária, obtido em consulta ao sistema corporativo IRF/CONS (fls. 1.793/1.795) totaliza, apenas, R\$ 1.206.920,99.

20. Em decorrência do relatado no parágrafo precedente, intimei o contribuinte a juntar aos autos os Comproventes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte expedidos por todas as fontes pagadoras, obedecendo ao padrão estabelecido em Instrução Normativa (item "v" do Termo de Intimação n.º 1.157/2017, acostado às fls. 1.444/1.446). Em resposta, apresentou o interessado a documentação acostada às fls. 1.652/1.670. Relativamente à documentação apresentada, deve-se registrar que:

i. Os documentos acostados às fls. 1.655/1.658 e fls. 1.661/1.666 não obedecem a padrão determinado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, cabendo ao órgão julgador o juízo de aceitação dos mesmos como elementos comprobatórios. De outro giro, o Documento de Arrecadação acostado às fls. 1.659 nos leva a inferir que se trata de pagamento de valor de IRRF retido por Lojas Americanas S/A de outro(s) beneficiário(s), não podendo, assim, ser utilizado para compensar seu próprio IRPJ. Observo, no entanto, que o montante de R\$ 27.538,55, arrecadado por meio do referido Darf, encontra-se disponível nos sistemas corporativos da RFB (fls. 1.796).

ii.Os documentos acostados às fls. 1.668/1.669 não trazem informação acerca do ano-calendário a que se referem, não sendo possível afirmar que se refiram ao ano-calendário de 1997;

- VIII -

efetuadas as confirmações (letras “f” e “g”), não estando contido nas parcelas de imposto pago/retido o IRRF a que se referem os informes de fls. 989 e 990, proceda à aplicação da taxa Selic, nos termos da legislação federal que trata de restituição/compensação. Sobre o valor do IRRF em tela, com termo inicial em 1º de janeiro de 2001 e termo final em 31 de dezembro de 2002, apresentando o valor nessa data (item “h” de fls. 1.440).

21.Em que pesem as considerações constantes do parágrafo anterior, não há evidências, com base em toda a documentação acostada aos autos, de que o IRRF a que se referem os informes de fls. 989 e 990 esteja contido nas parcelas de imposto pago/retido nos anos-calendários de 1997 e 2000. Assim, em cumprimento ao quanto determinado pela autoridade julgadora, abaixo encontra-se demonstrativo de aplicação da taxa Selic sobre o valor de IRRF em tela, com termo inicial em 01/01/2001 e termo final em 31/12/2002. A taxa Selic utilizada (33,74%) foi obtida pelo somatório dos valores nominais relativos aos meses compreendidos entre janeiro/2001 (inclusive) e dezembro de 2002 (inclusive) constantes da tabela acostada às fls. 1.798, extraída do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet.

Valor Inicial (RS)	Variação da taxa Selic	Valor Final (RS)
1.807.848,03	33,74%	2.417.815,95

Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 1.817 a 1.838 em que analisa cada um dos tópicos do Relatório, apresentando suas conclusões e anexando documentos (fls. 1860 a 2076).

É o relatório.

Não obstante as conclusões apresentadas no relatório de diligência, assim como observando a manifestação apresentada pelo contribuinte, já mencionada, a Resolução n. 1201-000.452, considerando o artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, por sua vez repercutido no art. 943, parágrafo 2º do RIR/99, e considerando que o CARF tem apresentado entendimento mais brando, isto é, oportunizando ao contribuinte demonstrar a retenção na fonte apta a permitir a compensação por outros meios e não somente pelos documentos exigidos legalmente, entendeu que alguns pontos ainda não restavam esclarecidos, sobretudo o que segue:

- IV -

confirme a retenção do Imposto de Renda de acordo com os informes de rendimentos de fls. 989 e 990 (item “d” de fls. 1.440).

12.A confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989 e 990 somente seria possível mediante consulta ao sistema corporativo DIRF, onde se poderia certificar se a empresa Cheyney Financial S/A constou como beneficiária, no ano de 1997, na Dirf entregue por Banco de Investimentos Garantia S/A, CNPJ nº 33.987.793/0001-33. Considerando que o sistema Dirf somente disponibiliza informações de retenções efetuadas a partir do ano de 1999, direionei a consulta para o sistema IRF/CONS, no ambiente Grande Porte/Serpro. Ocorre que o parâmetro de pesquisa é o CNPJ do beneficiário dos rendimentos, que, no presente caso, é empresa estrangeira, sediada no Uruguai e não cadastrada no CNPJ (fls. 1.744), razão porque a consulta não retornou resultados (fls. 1.745). Assim, objetivamente respondendo o quanto solicitado pelo órgão julgador, informo que não é possível efetuar a confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989/990, além da que é proporcionada pelos próprios informes de rendimentos, os quais parecem atender ao padrão aprovado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Em vista dessa informação, faz-se necessário seja confirmado que a receita sobre a qual incidiu o IRRF compôs o resultado da empresa Cheyney Financial S/A no ano em referência.

Ainda, como pode ser visto no acórdão n.º 1202-000.959, de 9 de abril de 2013 (fl. 1.354), exarado nos autos do processo n.º 18471.000626/2006-39 (lançamento de IRPJ relativo aos anos calendários 2001 a 2001), a empresa obteve lucros nos anos de 1998 a 2001:

(...)

Ano-base	R\$
1998	8.760.153,00
1999	117.993.211,00
2000	31.639.500,88
2001 (1º semestre)	6.892.069,00
(-) lucro disponibilizado em 2000	(36.500.000,00)
Valor tributado em 31/12/2002	128.784.934,08

(...)

Assim, concluiu pela necessidade de informações complementares, determinando o seguinte:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade competente da Receita Federal do Brasil:

a) intime a recorrente a:

a.1) comprovar que a receita sobre a qual incidiu o IRRF a que se referem os informes de rendimentos de fls. 989/990 compôs o resultado da empresa Cheyney Financial S/A no ano em referência;

a.2) trazer demonstração do resultado da Cheyney Financial S/A em 1997 e de eventual tributo incidente no país de domicílio, apontando o aproveitamento ou não do IRRF no Brasil, sobre os rendimentos a que se referem os mencionados informes:

b) acostar cópias dos autos de infração, assim como dos TVFs e da decisão de primeira instância, constante do processo n.º 18471.000626/2006-39.

O relatório de diligência, fls. 2289-2292, buscando responder os quesitos apontados na resolução acima mencionada, concluiu:

3. Relativamente aos subitens “a.1” e “a.2” da diligência, o contribuinte esclarece, preliminarmente, que o exercício social da Cheyney Financial S/A tinha início em 01 de outubro e término em 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme demonstra a confirmação de dados emitida pelo fisco uruguaio (Dirección General Impositiva – DGI – fls. 2.109/2.110).

4. Dito isto, esclarece o contribuinte que, apesar de ter sido resgatado apenas em 1997, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, no valor de R\$ 12.052.320,31, a que se referem os informes de rendimentos expedidos pelo Banco Garantia Investimentos S/A (fls. 989/990) foram oferecidos à tributação em parte naquele exercício social e parte no exercício social anterior, em razão do regime de competência. Para fazer prova, junta o demonstrativo de apuração de resultados de fls. 2.148, elaborado por Lojas Americanas S/A com base nos balancetes da sociedade uruguaia, relativos ao período em questão (fls. 2.149/2.153).

5. De fato, por meio da referida apuração de resultados, é possível identificar que, no período em referência, a Cheyney Financial S/A registrou receitas financeiras no

montante de R\$ 12.420.437,91 (R\$ 5.294.700,37, relativos ao período de 01/10/1995 a 30/09/1996 – fls. 2.150 + R\$ 7.125.737,54, relativos ao período de 01/10/1996 a 30/09/1997 – fls. 2.152). Tal montante dá suporte aos rendimentos de R\$ 12.052.320,31 decorrentes de aplicações financeiras mantidas por Cheyney Financial S/A no Brasil (Informes de Rendimentos de fls. 989/990).

6. Como forma de atribuir autenticidade aos balancetes da sociedade uruguaia, o contribuinte acosta às fls. 2.217/2.222 documento intitulado “Informe de Compilación”, firmado pelo Sr. José Rodríguez Vázquez, contador público em Montevidéu/Uruguai. Referido documento encontra-se traduzido por tradutor público juramentado (veja-se a tradução a partir de metade de fls. 2.229 até fls. 2.234). Releva observar a afirmação do contador público uruguaio, cuja tradução encontra-se no primeiro parágrafo de fls. 2.230, abaixo reproduzida:

“Uma compilação se limita à apresentação em forma de demonstrações financeiras de informações que constituem afirmações da Direção e/ou proprietários -----

Não auditei nem realizei uma revisão limitada das Demonstrações Financeiras anexas e, como consequência, não expressei opinião sobre as mesmas. -----”

7. Mais especificamente em relação ao subitem “a.2”, o contador público uruguaio declara, por meio do documento intitulado “Certificación” (fls. 2.212/2.213, cuja tradução encontra-se às fls. 2.224/2.226), o que segue:

“2) De acordo com o regime que regia para as Sociedades Anônimas de Investimento Financeiro, as mesmas não podiam compensar perante o Fisco Uruguaio nenhum imposto por renda tributado em outro país. Especificamente para este caso, o imposto tributado por renda no Brasil, e no momento do resgate de aplicações financeiras -----”

Pode-se afirmar, portanto, que o IRRF no Brasil, a que se referem os Informes de Rendimentos de fls. 989/990, não foram aproveitados pela sociedade uruguaia.

8. Observo que a firma do contador público uruguaio, aposta nos documentos por ele produzidos, é autenticada por escrivã pública (fls. 2.214, tradução às fls. 2.226/2.227) reconhecida como tal pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai por meio de Certificação Notarial (fls. 2.215, tradução às fls. 2.227/2.228) apostilada pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai (fls. 2.216, tradução às fls. 2.228/2.229).

9. Por derradeiro, e em cumprimento ao item “b” da diligência requerida, fiz juntar a documentação abaixo discriminadas, extraídas do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39:

(i) cópia do auto de infração inicial do IRPJ dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 (fls. 2.235/2.241);

(ii) cópia do auto de infração inicial da CSLL dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 (fls. 2.242/2.248);

(ii) cópia do Termo de Constatação e Verificação relacionado aos autos de infração mencionados nos itens (i) e (ii) acima (fls. 2.249/2.251);

(iv) cópia do auto de infração complementar do IRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 2.252/2.256);

(v) cópia do auto de infração complementar da CSLL do ano-calendário de 2001 (fls. 2.257/2.261);

(vi) cópia do Termo de Constatação e Verificação relacionado aos autos de infração mencionados nos itens (iv) e (v) acima (fls. 2.262/2.263);

(vii) cópia do demonstrativo de apuração do IRPJ dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, retificando o auto de infração mencionado no item (i) acima (fls. 2.264/2.266);

(viii) cópia do demonstrativo de apuração da CSLL dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, retificando o auto de infração mencionado no item (ii) acima (fls. 2.267/2.269);

(ix) cópia do Termo de Constatação de Retificação de Auto de Infração relacionado aos demonstrativos mencionados nos itens (vii) e (viii) acima (fls. 2.270/2.271);

(iii) cópia da decisão de primeira instância, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (fls. 2.272/2.288).

Em manifestação ao relatório de diligência, fls. 2299-2306, o contribuinte concordou com as conclusões apresentadas no documento, reforçando as razões apresentadas no recurso voluntário:

2.2. A RECORRENTE apresentou à fiscalização os balancetes de CHEYNEY relativos ao período em questão, por meio dos quais foi composto e apurado o resultado da sociedade uruguaia no ano de 1997.

2.3. Por meio da referida apuração do resultado de CHEYNEY, com base nos mencionados balancetes da empresa, verifica-se que no ano-calendário em análise, CHEYNEY apresentou receitas financeiras no montante de R\$ 12.420.437,91 (R\$ 5.294.700,37 + R\$ 7.125.737,54); dessa forma, restou comprovado que os valores dos informes de rendimento emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. (fls. 989/990), no valor de R\$ 12.052.320,31, compuseram o resultado financeiro da empresa no ano de 1997.

2.4. É importante ressaltar que, à época dos fatos ora analisados, CHEYNEY era subsidiária integral da RECORRENTE. Assim, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o fato de que os rendimentos em questão compuseram o resultado de CHEYNEY em 1997, a RECORRENTE apresentou as suas próprias demonstrações financeiras relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997, devidamente auditadas pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, por meio das quais são identificados os resultados de CHEYNEY reconhecidos pela RECORRENTE por equivalência patrimonial.

2.5. Nesse sentido, a DIORT/DEMAC/RJ reconheceu expressamente no RELATÓRIO que os valores constantes dos informes de rendimentos emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. (fls. 989/990), nos quais consta a retenção do IRRF de CHEYNEY, compuseram o resultado da empresa uruguaia no ano de 1997:

**"5. De fato, por meio da referida apuração de resultados, é possível identificar que, no período em referência, a Cheyney Financeira S/A registrou receitas financeiras no montante de R\$ 12.420.437,91 (R\$ 5.294.700,37, relativos ao período de 01/10/1995 a 30/09/1996 - fls. 2.150 + R\$ 7.125.737,54, relativos ao período de 01/10/1996 a**

30/09/1997 - fls. 2.152). Tal montante dá suporte aos rendimentos de R\$ 12.052.320,31 decorrentes de aplicações financeiras mantidas por Cheyney Financial S/A no Brasil (Informes de Rendimentos de fls. 989/990)." (Grifos da RECORRENTE.)

2.6. Em relação ao IRRF pago por CHEYNEY no Brasil, a RECORRENTE apresentou declaração emitida por contador público uruguaio, país sede de CHEYNEY, por meio da qual é esclarecida a forma de tributação de receitas de sociedades como CHEYNEY e, ainda, que o IRRF recolhido pela empresa no Brasil não podia ser aproveitado no Uruguai:

"2) De acordo com o regime que regia para as Sociedades Anônimas de Investimento Financeiro, as mesmas não podiam compensar perante o Fisco Uruguaio nenhum imposto por renda tributado em outro país. Especificamente para este caso, o imposto tributado por renda no Brasil, e no momento do resgate de aplicações financeiras". (Grifos da RECORRENTE.)

2.7. Sobre esse ponto, o RELATÓRIO também conclui, de forma expressa, que a RECORRENTE comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, que o IRRF retido pelo Banco de Investimento Garantia S.A., no valor histórico de R\$ 1.807.848,03, incidente sobre os rendimentos auferidos por CHEYNEY no Brasil, que integrou o saldo negativo da RECORRENTE do ano de 2002, não foi aproveitado de qualquer forma por CHEYNEY no Uruguai:

"Pode-se afirmar, portanto, que o IRRF no Brasil, a que se referem os Informes de Rendimentos de fls. 989/990, não foram aproveitados pela sociedade uruguaia."

2.8. Ou seja, por meio do RELATÓRIO foram expressamente confirmadas pela fiscalização as seguintes premissas que deram origem a última diligência fiscal determinada pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF:

(i) a receita sobre a qual incidiu o IRRF a que se referem os informes de rendimento emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. (fls. 989/990) compôs o resultado de CHEYNEY no ano-calendário de 1997; e

(ii) o IRRF retido de CHEYNEY no Brasil, constante dos informes emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. (fls. 989/990), no valor histórico de R\$ 1.807.848,03, não foi aproveitado pela empresa no Uruguai.

2.9. Além disso, é importante destacar que as seguintes questões já foram esclarecidas e/ou reconhecidas pela própria fiscalização, quando da elaboração do relatório conclusivo da diligência fiscal determinada pelo CARF em 22.03.2017:

(i) os informes de rendimento emitidos pelo Banco de Investimento Garantia S.A. (fls. 989/990), nos quais consta a retenção do IRRF de CHEYNEY, no valor histórico de R\$ 1.807.848,03 (R\$ 1.604.852,09 + R\$ 202.995,94,) são aptos a comprovar a retenção do referido IRRF da empresa uruguaia;

(ii) não houve quaisquer distribuições de dividendos de CHEYNEY entre os anos de 1997 e 1999, restando demonstrado que os rendimentos a que se referem as retenções espelhadas nos Informes de Rendimentos expedidos pelo Banco de Investimentos Garantia S.A. em nome da CHEYNEY no ano-calendário de 1997, integram o valor de R\$ 36.500.00,00 disponibilizados à RECORRENTE e por ela oferecidos à tributação;

(iii) o IRF retido pelo Banco de Investimentos Garantia S.A. em nome da CHEYNEY no ano-calendário de 1997, no valor total histórico de R\$ 1.807.848,03, não foi utilizado pela RECORRENTE na apuração dos seus saldos negativos dos anos-calendários de 1997 e 2000, e, portanto, o referido IRRF era plenamente passível de utilização pela RECORRENTE para compor o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

2.10. Por todo o exposto, resta devidamente comprovado nos autos do presente processo que a retenção do IRRF de CHEYNEY ocorreu em 1997, no valor histórico de R\$ 1.807.848,03, sendo que a receita decorrente de tais rendimentos compôs o resultado da empresa uruguaia no período em referência e, ainda, foi oferecida à tributação pela RECORRENTE. Além disso, foi cabalmente comprovado que o IRRF pago por CHEYNEY no Brasil não foi aproveitado no Uruguai.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento por esta Turma.  
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, cumprindo os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

Pretende a recorrente o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

A possibilidade de compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública está prevista no art. 170 do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#))

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No mesmo caminho, a Lei 9430/96 disciplinou o regime de compensação de tributos, no seu art. 74:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

Por se encontrar bem disciplinada legalmente a questão, entendo que o reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte refere-se inicialmente à uma questão probatória, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Conforme já verificado, o saldo negativo de IPRJ ano calendário de 2002 (informado no DIPJ 2003) seria composto unicamente por imposto de renda retido na fonte.

Nesse aspecto, o valor correspondente ao imposto pago decorreu de imposto retido na fonte pelo Banco de Investimentos Garantia S/A, no valor de R\$ 1.807.848,03, sobre rendimentos auferidos pela empresa Cheyney Financial S/A no ano-calendário de 1997, já que, naquela época, era subsidiária integral da Recorrente.

Buscando verificar a liquidez e certeza dos créditos tributários alegados pelo contribuinte, houve a conversão do acórdão em resolução, em 22 de março de 2017 (fl.1427-1440), com pedido de esclarecimentos, pela autoridade de origem, de alguns itens apresentados pela autoridade julgadora, cujas respostas dadas pelo relatório de diligência são as seguintes:

I - verifique o valor da parcela restante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, após a utilização do referido crédito no processo nº 10768.002416/2002-14 e apensos e efetue o cálculo quanto às compensações pleiteadas nestes autos, informando os resultados (item “a” de fls. 1.439).

4. Para atender a primeira parte deste item, acostei às fls. 1.672/1.677, telas extraídas do sistema Sief – Processos, nas quais pode-se verificar o montante de crédito utilizado em cada uma das 11 (onze) compensações relacionadas ao processo nº 10768.002416/2002-14 e seus apensos nº 10768.005492/2002-81, 10768.007968/2002-19, 10768.007966/2002-20 e 10768.007967/2002-74. A última tela, acostada às fls. 1.677, revela a existência de um saldo de R\$ 366.516,01 em relação ao crédito inicial de R\$

12.051.903,96, após serem utilizados R\$ 11.685.387,95 nas 11 compensações em comento.

5. Já em relação à segunda parte do item, não está claro se a demanda formulada diz respeito ao cálculo das compensações pleiteadas nos presentes autos utilizando, apenas, o saldo do crédito mencionado no parágrafo precedente ou, de forma diversa, também diz respeito aos demais créditos pleiteados (ainda pendentes de liquidação em função do julgamento do Recurso Voluntário aqui tratado), além do saldo mencionado no parágrafo precedente. Objetivando não deixar lacunas nas informações prestadas, produzi 02 (dois) cálculos distintos, contemplando as duas hipóteses descritas. O primeiro encontra-se acostado às fls. 1.678/1.680 e refere-se à hipótese de utilização, apenas, do saldo de R\$ 366.516,01, antes mencionado. O resultado da compensação encontra-se espelhado na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fls. 1.678. Já o segundo é aquele acostado às fls. 1.681/1.683 e refere-se a utilização dos demais créditos, além do referido saldo. Observo que o crédito utilizado referente ao saldo negativo do ano-calendário 2002 é aquele discriminado nas Declarações de Compensação nº 32408.52569.280907.1.7.02-0472 (fls. 61/64) e 11313.79084.280907.1.7.02-9615 (fls. 65/68), no valor de R\$ 7.317.306,70, coincidente com aquele discriminado na Ficha 12A da DIPJ regularmente apresentada (fls. 1.695). O resultado da compensação encontra-se registrados às fls. 1.681.

Logo, pode-se verificar a existência de valor remanescente referente ao saldo de **R\$ 366.516,01**, em relação ao crédito inicial de R\$ 12.051.903,96, após serem utilizados R\$ 11.685.387,95 nas 11 compensações em comento.

Também destaque-se os cálculos efetuados oferecem conclusão de que o valor de R\$ 7.317.306,70 é coincidente com aquele discriminado na Ficha 12A da DIPJ (fl. 1695).

Portanto, pode-se reconhecer a **existência de um saldo de R\$ 366.516,01** em relação ao crédito inicial de R\$12.051.903,96, após serem utilizados R\$11.685.387,95 (e-fls. 1677), de modo que este valor (R\$ 366.516,01) **deve ser reconhecido como crédito tributário a favor do contribuinte.**

Já na análise quanto ao IRRF utilizado para obtenção do saldo negativo do ano-calendário de 2002 (**Item II**), cotejando os informes anexos ao Recurso Voluntário com as respectivas DIRFs (item b de fls. 1440), concluiu a autoridade de origem, na análise das informações do sistema DIRF, que todas as pagadoras informaram no ano calendário de 2002, o CNPJ do contribuinte Lojas Americanas S/A, o que realmente obtém o resultado discriminado na planilha (fls. 1742). Em confronto com os dados mencionados e as informações prestadas pelo Recorrente na Ficha 43 de sua DIPJ 2003 (fls. 1734-1738), observou-se diferença entre as duas, sobretudo devidas às fontes pagadoras (BNL Finanziario DI – Fundo de Investimento Financeiro, CNPJ nº 00.836.455/0001-41; Banco Utor Investimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 03.347.943/0001-83; e Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28,), que não informam em suas DIRFs as lojas Americanas S/A como beneficiária de retenções na fonte. Informação relevante também é a de que nem a BNL nem o BANCO UTOR entregaram respectivas DIRFs.

Porém, constatou-se:

7. Considerando que, dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção na Fonte apresentados pelo interessado, relativamente às três fontes pagadoras acima mencionadas (fls. 965, fls. 959 e fls. 962/963, respectivamente), aquele acostado às fls. 962/963 não obedece ao padrão determinado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, intimei o contribuinte a juntar aos autos os referidos documentos (item “i” do Termo de Intimação nº 1.157/2017, acostado às fls. 1.444/1.446). Em resposta, apresentou o interessado a mesma documentação anteriormente juntada junto ao Recurso Voluntário. Nesse ponto, deve-se registrar que

os valores de IRRF consignados nos documentos trazidos aos autos (fls. 1.506/1.509) coincidem com aqueles informados na Ficha 43 da DIPJ, porém a aceitação do documento de fls. 962/963 (no valor total de R\$ 301.809,33) **como elemento comprobatório é prerrogativa do órgão julgador, considerando que o referido documento não obedece a padrão estabelecido por norma expedida pela Receita Federal.** 8. Em conclusão, objetivamente respondendo ao quanto solicitado pelo órgão julgador, é possível afirmar que, do total de R\$ 3.728.186,00 informado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ entregue, **R\$ 301.809,33 (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28) não constam de DIRF e o documento apresentado como prova pelo contribuinte não obedece a padrão determinado pela Receita Federal.**

Entendo, no caso em tela que o regime jurídico ao qual se verifica a retenção na fonte se encontra previsto no art. 55 da Lei 7450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte **possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Tal dispositivo foi reproduzido pelo art. 943 do Decreto 3000/1999:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os [arts. 941 e 942 \(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único\)](#).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento ([Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º](#)).

§ 2º **O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).**

Não obstante as disposições legais e infralegais acima mencionadas, entendo, na mesma linha apresentada pela Resolução, que o CARF tem apresentado interpretações mais brandas acerca da necessidade de apresentação de comprovações de retenções emitidas em seu nome pela fonte pagadoras, especialmente porque não pode o recorrente que seguiu todas as prescrições e exigências legais ser prejudicado por omissão ou erro de terceiros.

Nesse sentido, exemplificativamente, reproduzo a ementa do Acórdão n. 1003-001.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, que consigna entendimento recorrente deste Tribunal Administrativo sobre a questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

No mesmo aspecto, vale citar a Súmula CARF n. 143:

**Súmula CARF nº 143****Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por outro lado, não obstante haver a possibilidade de reconhecimento do direito creditório a partir de documentos suplementares, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte, após intimação da autoridade de origem, e que eram **os mesmos já apresentados no processo**, não são suficientes para suportar o direito creditório pleiteado.

Nesse aspecto, intimada a apresentar documentação comprobatória dos R\$301.809,33 (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28), em razão de não constar em Dirf, a recorrente apresentou **a mesma documentação anteriormente juntada ao Recurso Voluntário, não se desincumbindo, em minha leitura, do ônus probatório apto a demonstrar o direito creditório pleiteado.**

Logo, embora a Súmula Carf nº 143 permita a comprovação por meios diversos da Dirf, os documentos apresentados pela recorrente - telas impressas de sistema, ao que parece (e-fls. 1506-1509) -, a meu ver não são suficientes para comprovar a retenção na fonte.

**Portanto, em minha leitura, deve ser glosado o valor de R\$301.809,33** (referente à fonte pagadora Banco Safra S/A, CNPJ nº 58.160.789/0001-28) por insuficiência probatória apta a demonstrar o direito creditório pleiteado.

Já quanto **ao Item III**, a autoridade foi solicitada a verificar, observando o Livro Razão apresentado junto ao recurso voluntário, e outros livros ou documentos solicitados pela mesma ao Recorrente, os valores oferecidos à tributação das receitas correspondentes ao IRRF do ano-calendário 2002 a que se referem os informes mencionados na letra “b” (item “c”, fls. 1440). Considerou o seguinte, após realizar intimação para confirmar o oferecimento à tributação dos rendimentos (R\$ 21.682.825,00 – Ficha 43 da DIPJ, fls. 1.734/1.738, resumo às fls. 1.743), correspondentes ao IRRF compensado na apuração do saldo negativo (R\$ 3.728.186,00 - Ficha 12A, fls. 1.695), e após análise da resposta do recorrente a respeito de que o montante de R\$ 21.682.825,00 seria composto por rendimentos financeiros decorrentes de aplicação de renda fixa que foram resgatados no ano-calendário de 2002, e que, em face de ser regime de competência, tais rendimentos teriam sido oferecidos em parte no ano-calendário de 2002 (R\$ 18.408.223,70) e parte no ano-calendário de 2001 (R\$ 3.274.601,30), verificou o contribuinte que, em verdade, o valor de R\$ 21.682.825,00 não é composto, exclusivamente, de rendimentos financeiros decorrentes de aplicações em renda fixa, já que, na análise da fl. 1743 (a qual resume as informações prestadas pelo contribuinte na Ficha 43 da DIPJ regularmente entregue), verifica-se que o total de rendimentos, no montante de R\$ 21.682.825,00, após comparação dos valores apresentados na tabela e aqueles consignados na FICHA 06A da DIPJ, está distribuída em três rendimentos de origens distintas:

i.O valor de R\$ 3.358.000,00, relativo a Juros sobre o Capital Próprio, foi oferecido à tributação na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ;

ii.O valor de R\$ 16.022.603,38, relativo a Receitas Financeiras, é parte do valor de R\$ 18.408.223,70, discriminado no demonstrativo de fls. 921, e compõe o valor de R\$ 39.691.279,81, informado na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ. A diferença entre os valores de R\$ 18.408.223,70 e R\$ 16.022.603,38 deve ser creditada ao emprego do regime de competência, pelo oferecimento à tributação de rendimentos produzidos por aplicações financeiras não resgatadas durante o ano de 2002. Observo aqui que todos os valores discriminados no demonstrativo de fls. 921 encontram-se devidamente registrados no balancete acostado às fls. 1.523/1.540;

iii.O valor de R\$ 2.302.221,62, relativo a Receitas de Serviços, foi parcialmente oferecido à tributação na Linha 08 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 1.955.632,48 – fls. 1.689), **caracterizando uma diferença de R\$ 346.589,14 não oferecidos à tributação. Considerando que, para ambos os códigos, a alíquota do IRRF é de 1,5%, o valor de IRRF correspondente ao rendimento não oferecido à tributação é de R\$ 5.198,84.**

Logo, concluiu a autoridade de origem que, das três fatias do valor de R\$ 21.682.825,00, a última (receita de serviços) não foi inteiramente oferecida à tributação, com diferença demonstrada de R\$ 346.589,14 não oferecida à tributação, restando valor residual de R\$ 5.198,84 (IRRF).

Portanto, na composição do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2002, **deve ser glosado o valor de R\$5.198,84, por não ter sido oferecida à tributação a receita correspondente.**

Quanto ao **Item IV**, a autoridade de origem deveria confirmar a retenção do Imposto de Renda de acordo com os informes de rendimentos (fls. 989 e 990 – item “d”, fls. 1440), entendeu que não seria possível (naquele momento) confirmar da retenção do Imposto de Renda em face de se tratar de beneficiário dos rendimentos é empresa estrangeira sediada no Uruguai e não cadastrada no CNPJ. O item V, buscava intimar a Recorrente para demonstrar que os lucros disponibilizados pela Cheyney se refeririam às retenções mencionadas e foram consideradas no resultado do ano-calendário 2000, através de comprovação documental de que o valor estaria contido no DIPJ 2001 (ficha 09-A, Doc 07- fl.993 – item “e” de fl.1440). A resposta do contribuinte, nesse aspecto, foi a de que os rendimentos que deram origem ao IRRF que originou o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002 totalizam R\$ 12.052.320,31 e foram resgatados por CHEYNEY FINANCIAL S/A no ano-calendário de 1997, conforme documentos acostados às fls. 1.639/1.640. A Cheyney Financial S/A deliberou, em 30.05.2000, distribuição de lucros no valor de R\$ 36.500.000,00 na forma do documento acostado às fls. 1642, que foram recebidos pelo interessado em 02.06.2000, conforme se demonstra o razão analítico da conta contábil (fls. 1664/1667). Entendeu o contribuinte, naquele contexto, que os rendimentos a que se referem às retenções espelhadas nos Informes de Rendimentos expedidos pelo Banco de Investimentos Garantia S/A em nome de Cheyney no ano calendário de 1997 integram o valor de R\$ 36.500.000,00 a ela disponibilizados e por ela oferecidos à tributação no ano-calendário de 2000.

Após a intimação do contribuinte para prestar informações e documentos adicionais, verificou a autoridade que:

i.O documento acostado às fls. 1.642, por meio do qual CHEYNEY FINANCIAL S/A deliberou a distribuição dos lucros no valor de R\$ 36.500.000,00, é redigido em língua estrangeira e não foi traduzido, por tradutor juramentado, para a língua portuguesa, ferindo, assim, as disposições do art. 148 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

ii.O Razão Analítico acostado às fls. 1.644/1.647 somente traz registros de lançamentos efetuados a partir de 31.01.1999, não servindo, assim, de prova à alegação do interessado de que não houve outras distribuições nos anos de 1997 e 1998.

iii. O valor de R\$ 36.500.000,00 adicionado ao Lucro Líquido na Linha 05 da Ficha 09A da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, encontra-se devidamente registrado no Razão Analítico da conta “13101020 – Part. Contr. / Cheyney Financial” (fls. 1.644).

Observe-se que o item IV e o item V, nesse contexto, em tese, dependeriam de informações adicionais referentes aos documentos emitidos pela própria Subsidiária Integral especialmente, para verificar: razão analítico com registros de lançamentos que mostrem que não houve outras distribuições entre 1997 e 1998; que o valor de R\$ 36.500.000,00 adicionado ao lucro líquido exercício 2001 foi devidamente registrado no Razão Analítico. Porém, o documento que demonstra a deliberação da distribuição de lucros no valor de R\$ 36.500.000,00 foi redigido em língua estrangeira, sem tradução juramentada, prejudicando sua análise naquela primeira diligência.

Já em relação ao **Item VI**, que requeria a confirmação no sistema próprio do Prejuízo Fiscal apurado no ano calendário 2000 (Ficha 09A da DIPJ/2001 constante nas fls. 993) e as parcelas de imposto retido ou pago para cálculo do saldo negativo desse período (item “f” fls. 1440), confirmou-se o Prejuízo Fiscal apurado no ano-calendário 2000, por sua vez declarado na Ficha 09-A da DIPJ regularmente entregue no valor de R\$ 20.666.562,28. Da mesma forma, em relação às parcelas de imposto pago/retido para fins de cálculo do saldo negativo do ano-calendário 2000, a autoridade de origem diligenciada concluiu que “(...) o valor do IRRF utilizado na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ entregue (R\$ 1.921.009,21 – fls. 1.759) está integralmente comprovado”.

Quanto ao **item VII**, onde a autoridade de origem deveria confirmar as parcelas de imposto pago/retido para fins de apuração do imposto a pagar/saldo negativo do ano-calendário de 1997 (item “g” de fls. 1440), concluiu o seguinte: a) confirmação do valor de IRRF informado para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário 1997 (Linha 15, Ficha 08 de DIRPJ regularmente entregue – fl. 1792) de R\$ 6.386.762,37; b) porém, o valor total de IRRF informado pelas fontes pagadoras que entregaram DIRF, incluindo lojas americanas S/A como beneficiária, (fls. 1793-1795) totaliza apenas R\$ 1.206.920,99. Foi intimado o contribuinte a juntar aos autos comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte expedidos por todas as fontes pagadoras, nos termos da IN.

O contribuinte apresentou documentação às fls. 1652/1670. Sobre a documentação, acrescentou a autoridade de origem:

i. Os documentos acostados às fls. 1.655/1.658 e fls. 1.661/1.666 não obedecem a padrão determinado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal, cabendo ao órgão julgador o juízo de aceitação dos mesmos como elementos comprobatórios. De outro giro, o Documento de Arrecadação acostado às fls. 1.659 nos leva a inferir que se trata de pagamento de valor de IRRF retido por Lojas Americanas S/A de outro(s) beneficiário(s), não podendo, assim, ser utilizado para compensar seu próprio IRPJ. Observo, no entanto, que o montante de R\$ 27.538,55, arrecadado por meio do referido Darf, encontra-se disponível nos sistemas corporativos da RFB (fls. 1.796).

ii. Os documentos acostados às fls. 1.668/1.669 não trazem informação acerca do ano-calendário a que se referem, não sendo possível afirmar que se refiram ao ano-calendário de 1997 (...);

Com relação ao **Item VIII**, confirmando-se (letras- “f” e “g”), não estando contido nas parcelas do imposto pago/retido o IRRF a que se referem os informes de fls. 989 e 990, o cálculo da aplicação da Taxa Selic, nos termos da legislação federal que trata de restituição/compensação (com termo inicial de 1ª de janeiro de 2001 e termo final de 31 de dezembro de 2002 (item “h” de fls. 1440), a autoridade de origem concluiu que:

21. Em que pesem as considerações constantes do parágrafo anterior, não há evidências, com base em toda a documentação acostada aos autos, de que o IRRF a que se referem os informes de fls. 989 e 990 esteja contido nas parcelas de imposto pago/retido nos anos-calendários de 1997 e 2000. Assim, em cumprimento ao quanto determinado pela autoridade julgadora, abaixo encontra-se demonstrativo de aplicação da taxa Selic sobre o valor de IRRF em tela, com termo inicial em 01/01/2001 e termo final em 31/12/2002. A taxa Selic utilizada (33,74%) foi obtida pelo somatório dos valores nominais relativos aos meses compreendidos entre janeiro/2001 (inclusive) e dezembro de 2002 (inclusive) constantes da tabela acostada às fls. 1.798, extraída do sítio da Receita Federal do Brasil na Internet.

Valor inicial (R\$)	Variação da Taxa Selic	Valor Final (R\$)
1.807.848,03	33,74 %	2.417.815,95

Nesse aspecto, importante consignar que após manifestação do contribuinte, retornando os autos à autoridade julgadora, entendeu-se que ainda pendiam informações importantes para confirmar/infirmar o direito creditório alegado pelo contribuinte, a autoridade julgadora entendeu por bem converter novamente o julgamento em diligência, na Resolução nº 1201-000452, de 17 de maio de 2018 (fls. 2.094/2.111), para averiguar.

d) confirme a retenção do Imposto de Renda de acordo com os informes de rendimentos de fls. 989 e 990;

(...)

12. A confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989 e 990 somente seria possível mediante consulta ao sistema corporativo DIRF, onde se poderia certificar se a empresa Cheyney Financial S/A constou como beneficiária, no ano de 1997, na Dirf entregue por Banco de Investimentos Garantia S/A, CNPJ nº 33.987.793/0001-33. Considerando que o sistema Dirf somente disponibiliza informações de retenções efetuadas a partir do ano de 1999, direcionei a consulta para o sistema IRF/CONS, no ambiente Grande Porte/Serpro. Ocorre que o parâmetro de pesquisa é o CNPJ do beneficiário dos rendimentos, que, no presente caso, é empresa estrangeira, sediada no Uruguai e não cadastrada no CNPJ (fls. 1.744), razão porque a consulta não retornou resultados (fls. 1.745). Assim, objetivamente respondendo o quanto solicitado pelo órgão julgador, informo que não é possível efetuar a confirmação da retenção do Imposto de Renda a que se refere os informes de rendimentos de fls. 989/990, além da que é proporcionada pelos próprios informes de rendimentos, os quais parecem atender ao padrão aprovado por Instrução Normativa expedida pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a resolução deferiu os seguintes itens para resposta da autoridade diligenciada:

Em face de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade competente da Receita Federal do Brasil:

a) intime a recorrente a:

a.1) comprovar que a receita sobre a qual incidiu o IRRF a que se referem os informes de rendimentos de fls. 989/990 compôs o resultado da empresa Cheyney Financial S/A no ano em referência;

a.2) trazer demonstração do resultado da Cheyney Financial S/A em 1997 e de eventual tributo incidente no país de domicílio, apontando o aproveitamento ou não do IRRF no Brasil, sobre os rendimentos a que se referem os mencionados informes:

b) acostar cópias dos autos de infração, assim como dos TVFs e da decisão de primeira instância, constante do processo n.º 18471.000626/2006-39.

Em resposta, a autoridade de origem acrescentou, em relação aos itens a.1 e a.2:

2.Objetivando levar a efeito a diligência determinada pelo órgão julgador, foi expedido o Termo de Intimação n.º 442/2019 (fls. 2.115/2.116), em relação ao qual apresentou o contribuinte a documentação acostada às fls. 2.135/2.234.

3.Relativamente aos subitens “a.1” e “a.2” da diligência, o contribuinte esclarece, preliminarmente, que o exercício social da Cheyney Financial S/A tinha início em 01 de outubro e término em 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme demonstra a confirmação de dados emitida pelo fisco uruguaio (Dirección General Impositiva – DGI – fls. 2.109/2.110).

4.Dito isto, esclarece o contribuinte que, apesar de ter sido resgatado apenas em 1997, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, no valor de R\$ 12.052.320,31, a que se referem os informes de rendimentos expedidos pelo Banco Garantia Investimentos S/A (fls. 989/990) foram oferecidos à tributação em parte naquele exercício social e parte no exercício social anterior, em razão do regime de competência. Para fazer prova, junta o demonstrativo de apuração de resultados de fls. 2.148, elaborado por Lojas Americanas S/A com base nos balancetes da sociedade uruguaia, relativos ao período em questão (fls. 2.149/2.153).

5.De fato, por meio da referida apuração de resultados, é possível identificar que, no período em referência, a Cheyney Financial S/A registrou receitas financeiras no montante de R\$ 12.420.437,91 (R\$ 5.294.700,37, relativos ao período de 01/10/1995 a 30/09/1996 – fls. 2.150 + R\$ 7.125.737,54, relativos ao período de 01/10/1996 a 30/09/1997 – fls. 2.152). Tal montante dá suporte aos rendimentos de R\$ 12.052.320,31 decorrentes de aplicações financeiras mantidas por Cheyney Financial S/A no Brasil (Informes de Rendimentos de fls. 989/990).

6.Como forma de atribuir autenticidade aos balancetes da sociedade uruguaia, o contribuinte acosta às fls.2.217/2.222 documento intitulado “Informe de Compilación”, firmado pelo Sr. José Rodríguez Vázquez, contador público em Montevideo/Uruguai. Referido documento encontra-se traduzido por tradutor público juramentado (veja-se a tradução a partir de metade de fls. 2.229 até fls. 2.234). Releva observar a afirmação do contador público uruguaio, cuja tradução encontra-se no primeiro parágrafo de fls. 2.230, abaixo reproduzida:

*“Uma compilação se limita à apresentação em forma de demonstrações financeiras de informações que constituem afirmações da Direção e/ou proprietários -----*

*Não auditei nem realizei uma revisão limitada das Demonstrações Financeiras anexas e, como consequência, não expressei opinião sobre as mesmas. -----”*

7.Mais especificamente em relação ao subitem “a.2”, o contador público uruguaio declara, por meio do documento intitulado “Certificación” (fls. 2.212/2.213, cuja tradução encontra-se às fls. 2.224/2.226), o que segue:

*“2) De acordo com o regime que regia para as Sociedades Anônimas de Investimento Financeiro, as mesmas não podiam compensar perante o Fisco Uruguaio nenhum imposto por renda tributado em outro país. Especificamente para este caso, o imposto tributado por renda no Brasil, e no momento do resgate de aplicações financeiras -----”*

Pode-se afirmar, portanto, que o IRRF no Brasil, a que se referem os Informes de Rendimentos de fls. 989/990, não foram aproveitados pela sociedade uruguaia.

8.Observe que a firma do contador público uruguaio, aposta nos documentos por ele produzidos, é autenticada por escriturária pública (fls. 2.214, tradução às fls. 2.226/2.227)

reconhecida como tal pela Suprema Corte de Justiça da República Oriental do Uruguai por meio de Certificação Notarial (fls. 2.215, tradução às fls. 2.227/2.228) apostilada pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai (fls. 2.216, tradução às fls. 2.228/2.229).

Assim, o IRRF no Brasil a que se referem os Informes de Rendimentos de fls. 989/990 não foram aproveitados e, portanto, uma vez oferecidos à tributação, estão devidamente comprovados pela autoridade de origem. Logo, a receita sobre a qual incidiu o IRRF a que se referem as fls. 989/990 compôs o resultado da empresa Cheyney Financial S/A ano em referência.

Deve-se considerar, contudo, que, ao contrário do que leva a entender a argumentação da recorrente, **não se está tratando, em verdade, de rendimentos auferidos no exterior e passíveis de compensação**, mas de retenção na fonte realizada pela então subsidiária integral da recorrente no Brasil, no ano de 1997, e que somente nos anos calendários posteriores foram declaradas/oferecidas à tributação.

**Observe-se que, não obstante a argumentação da recorrente, não há previsão legal para que o valor retido na fonte integre o saldo negativo, pois trata-se de empresa estrangeira que foi tributada no Brasil e a tributação ocorreu de forma exclusiva na fonte.**

Assim, entendo que não cabe a possibilidade de compensação nessa circunstância, pois a Instrução Normativa SRF n. 213 de 2002, limita a possibilidade de compensação às hipóteses de rendimentos auferidos no exterior:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º.

§ 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

Ainda, observe-se, que o parágrafo 6º do mesmo dispositivo infralegal estabelece a possibilidade de que a filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deve consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nos quais tenha participação societária.

Porém, entendo que não se trata da situação em julgamento, pois a retenção na fonte foi realizada no Brasil, isto é, a retenção do IRRF da Cheyney ocorreu de fato em 1997 no Brasil (R\$ 1.807.848,03), e não no exterior.

Logo, como a tributação deve ser exclusiva na fonte, o recorrente não pode compor o saldo negativo por esses valores, por ausência de previsão legal.

Portanto, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte nesse ponto, que também deve ser glosado, por ausência de previsão legal expressa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer apenas o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano 2001, no valor de R\$ 366.516,01, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz